



Número: **0002489-58.2019.8.14.0008**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **09/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002489-58.2019.8.14.0008**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIVAL DOS ANJOS NASCIMENTO (APELANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13221684	21/03/2023 09:55	Acórdão	Acórdão
12782953	21/03/2023 09:55	Relatório	Relatório
12782962	21/03/2023 09:55	Voto do Magistrado	Voto
12785367	21/03/2023 09:55	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0002489-58.2019.8.14.0008

APELANTE: MARIVAL DOS ANJOS NASCIMENTO

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. PENA BASE FIXADA EM SEIS ANOS DE RECLUSÃO. PRESENÇA DE VÁRIOS VETORES DESFAVORÁVEIS QUE AUTORIZAM O INCREMENTO DA SANÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRECEDENTES DO STJ. SUMULA 23 DO TJPA. *DECISUM* QUE NÃO COMPORTA REFORMAS. APELO conhecido e IMPROVIDO. DECISÃO unânime.

I. A confecção da dosimetria de pena não é uma operação matemática. **Nada impede que o magistrado fixe a pena-base acima do mínimo legal, desde que tenha valorado negativamente uma circunstância judicial, com fundamentação idônea e bastante para tanto.** Não é nula a sentença que, embora sucintamente, apresente motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo. Precedentes do STJ;

II. Ainda que a dosimetria não esteja um primor, a pena-base implementada não



comporta qualquer censura, uma vez que o juízo, na primeira fase, aferiu a pena base em 06 anos de reclusão, devido a culpabilidade, os antecedentes, motivos, circunstâncias e as consequências do crime terem sido considerados desfavoráveis ao recorrente. Na oportunidade, necessário observar que a pena base foi incrementada em 01 ano e 100 dias multa, em que pese a presença de mais de dois vetores desfavoráveis ao recorrente. Inteligência da Súmula 23 do TJ/PA. **Recurso** conhecido e **improvido**. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, na conformidade do voto do relator.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator

RELATÓRIO

MARIVAL DOS ANJOS NASCIMENTO, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial FECHADO (reincidência), pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA.

Em suas razões, a defesa aduziu excesso na dosimetria, pugnando pela reforma da pena-base, por vício no cálculo de pena implementado.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou o **improvemento** do recurso interposto.



Nesta Superior Instância, o procurador de justiça se manifestou pelo **conhecimento e improvimento** do apelo.

À revisão

É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamentos virtuais.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um resumo dos fatos constantes do processo.

Narrou a exordial, que no dia 19 de março de 2019, por volta das 19h, policiais militares de ronda pela Rua Igarapé Dendê, avistaram o acusado em atitude suspeita, quando tentou se desfazer de um embrulho, que se encontrava em seu bolso. Ao ser abordado, foi encontrado em sua posse 27 papétes de cocaína e a importância de R\$130,00.

Devidamente processado, o apelante **MARIVAL DOS ANJOS NASCIMENTO** foi condenado às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, em **regime inicial FECHADO** (reincidência), pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Inconformado, interpôs o presente recurso, com fundamento no art. 593, inciso I, do CPPB, visando a reforma da referida sentença. É a síntese dos fatos, passo agora a análise das razões do apelo.

TESE DA DEFESA

A defesa requereu a reforma da pena base, a fim de que seja fixada no mínimo legal.



DA DOSIMETRIA

Na espécie, mister transcrever trecho do *decisum* atacado, com o fim de se fazer uma melhor análise, em face da irresignação da defesa, vejamos:

“(…) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR MARIVAL DOS ANJOS NASCIMENTO nas sanções punitivas do art. 33 da lei 11.343/06. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha em depósito, para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes (27 petecas de cocaína), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. Registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arrematar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa. Há agravante da reincidência, pelo que aumento de 06 meses de reclusão e de 100 dias multa, resultando em 06 anos e 06 meses de reclusão e 700 dias multa não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo a pena de 06 (seis) anos e 06 meses de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar o art. 397, §2 do CPP, pois que o réu respondeu o processo em liberdade. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS O regime de cumprimento da pena será o REGIME FECHADO tendo em vista que as condições do art. 59 CP e a reincidência não indicam regime mais brando (...). (ID 9314123).”

É sabido que a confecção da dosimetria não é uma operação matemática. Nada impede que o magistrado fixe a pena-base acima do mínimo legal, desde que tenha valorado negativamente uma circunstância judicial, com fundamentação idônea e bastante para tanto. De igual modo, não é nula a sentença que, embora sucintamente, apresente motivação apta a justificar a fixação da sanção em patamar superior ao mínimo.



“STJ - HABEAS CORPUS HC 94757 MG 2007/0271532-8 (STJ) Data de publicação: 09/03/2009 Ementa: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMETIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não é nula a sentença que, embora sucintamente, apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal. 2. Ordem denegada.”

Ainda que a dosimetria não esteja um primor, a pena-base implementada não comporta qualquer censura, uma vez que o juízo, na primeira fase, aferiu a pena base em 06 anos de reclusão, devido a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, circunstâncias e consequências do crime terem sido considerados desfavoráveis ao recorrente. Na oportunidade, necessário observar que a pena base foi incrementada em 01 ano e 100 dias multa, em que pese a presença de mais de dois vetores desfavoráveis ao recorrente. Inteligência da Súmula 23 do TJ/PA.

Súmula nº 23 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na hipótese, segundo entendimento jurisprudencial, considera-se como critério razoável, no cálculo da pena-base, a modulação em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial, aplicado sobre o resultado obtido da diferença entre a pena máxima e mínima cominadas ao crime. Não se cuida de preceito absoluto, mas de parâmetro, para a dosimetria da primeira fase da sanção, senão vejamos:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime de furto, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.2. **Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima,**



exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.942.233/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.).”

Dessa maneira, segundo o critério esposado, para cada vetor desfavorável o incremento seria de 01 ano e 01 mês, levando a pena base ao patamar de 09 anos e 04 meses de reclusão. De sorte, que a pena mensurada em 06 anos e 06 meses de reclusão se fez proporcional e razoável a falta cometida, não se observando qualquer motivo para operar-se emendas ou retificações.

Destarte, o apelo defensivo não se sustenta, restando descabido cogitar-se em alterações na dosimetria adotada.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

Belém, 21/03/2023



MARIVAL DOS ANJOS NASCIMENTO, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial FECHADO (reincidência), pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA.

Em suas razões, a defesa aduziu excesso na dosimetria, pugnando pela reforma da pena-base, por vício no cálculo de pena implementado.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou o **improvemento** do recurso interposto.

Nesta Superior Instância, o procurador de justiça se manifestou pelo **conhecimento e improvemento** do apelo.

À revisão

É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamentos virtuais.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um resumo dos fatos constantes do processo.

Narrou a exordial, que no dia 19 de março de 2019, por volta das 19h, policiais militares de ronda pela Rua Igarapé Dendê, avistaram o acusado em atitude suspeita, quando tentou se desfazer de um embrulho, que se encontrava em seu bolso. Ao ser abordado, foi encontrado em sua posse 27 papelotes de cocaína e a importância de R\$130,00.

Devidamente processado, o apelante **MARIVAL DOS ANJOS NASCIMENTO** foi condenado às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, em **regime inicial FECHADO** (reincidência), pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Inconformado, interpôs o presente recurso, com fundamento no art. 593, inciso I, do CPPB, visando a reforma da referida sentença. É a síntese dos fatos, passo agora a análise das razões do apelo.

TESE DA DEFESA

A defesa requereu a reforma da pena base, a fim de que seja fixada no mínimo legal.

DA DOSIMETRIA

Na espécie, mister transcrever trecho do *decisum* atacado, com o fim de se fazer uma melhor análise, em face da irresignação da defesa, vejamos:

“(…) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR MARIVAL DOS ANJOS NASCIMENTO nas sanções punitivas do art. 33 da lei 11.343/06. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que tinha em depósito, para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes (27 petecas de cocaína), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. Registra antecedentes criminais à luz do que preceitua a Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social não investigada. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois



esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arrematar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da destruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa. Há agravante da reincidência, pelo que aumento de 06 meses de reclusão e de 100 dias multa, resultando em 06 anos e 06 meses de reclusão e 700 dias multa não há causa de aumento ou diminuição, pelo que torno em concreto e definitivo a pena de 06 (seis) anos e 06 meses de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar o art. 397, §2 do CPP, pois que o réu respondeu o processo em liberdade. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS O regime de cumprimento da pena será o REGIME FECHADO tendo em vista que as condições do art. 59 CP e a reincidência não indicam regime mais brando (...). (ID 9314123).”

É sabido que a confecção da dosimetria não é uma operação matemática. Nada impede que o magistrado fixe a pena-base acima do mínimo legal, desde que tenha valorado negativamente uma circunstância judicial, com fundamentação idônea e bastante para tanto. De igual modo, não é nula a sentença que, embora sucintamente, apresente motivação apta a justificar a fixação da sanção em patamar superior ao mínimo.

“STJ - HABEAS CORPUS HC 94757 MG 2007/0271532-8 (STJ) Data de publicação: 09/03/2009 Ementa: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMETIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não é nula a sentença que, embora sucintamente, apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal. 2. Ordem denegada.”

Ainda que a dosimetria não esteja um primor, a pena-base implementada não comporta qualquer censura, uma vez que o juízo, na primeira fase, aferiu a pena base em 06 anos de reclusão, devido a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, circunstâncias e consequências do crime terem sido considerados desfavoráveis ao recorrente. Na oportunidade, necessário observar que a pena base foi incrementada em 01 ano e 100 dias multa, em que pese a presença de mais de dois vetores desfavoráveis ao recorrente. Inteligência da Súmula 23 do TJ/PA.



Súmula nº 23 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na hipótese, segundo entendimento jurisprudencial, considera-se como critério razoável, no cálculo da pena-base, a modulação em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial, aplicado sobre o resultado obtido da diferença entre a pena máxima e mínima cominadas ao crime. Não se cuida de preceito absoluto, mas de parâmetro, para a dosimetria da primeira fase da sanção, senão vejamos:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime de furto, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.2. **Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses.** Incidência da Súmula n. 83 do STJ.3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.942.233/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)."

Dessa maneira, segundo o critério esposado, para cada vetor desfavorável o incremento seria de 01 ano e 01 mês, levando a pena base ao patamar de 09 anos e 04 meses de reclusão. De sorte, que a pena mensurada em 06 anos e 06 meses de reclusão se fez proporcional e razoável a falta cometida, não se observando qualquer motivo para operar-se emendas ou retificações.

Destarte, o apelo defensivo não se sustenta, restando descabido cogitar-se em alterações na dosimetria adotada.



Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator



APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. PENA BASE FIXADA EM SEIS ANOS DE RECLUSÃO. PRESENÇA DE VÁRIOS VETORES DESFAVORÁVEIS QUE AUTORIZAM O INCREMENTO DA SANÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRECEDENTES DO STJ. SUMULA 23 DO TJPA. *DECISUM* QUE NÃO COMPORTA REFORMAS. APELO conhecido e IMPROVIDO. DECISÃO unânime.

I. A confecção da dosimetria de pena não é uma operação matemática. **Nada impede que o magistrado fixe a pena-base acima do mínimo legal, desde que tenha valorado negativamente uma circunstância judicial, com fundamentação idônea e bastante para tanto.** Não é nula a sentença que, embora sucintamente, apresente motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo. Precedentes do STJ;

II. Ainda que a dosimetria não esteja um primor, a pena-base implementada não comporta qualquer censura, uma vez que o juízo, na primeira fase, aferiu a pena base em 06 anos de reclusão, devido a culpabilidade, os antecedentes, motivos, circunstâncias e as consequências do crime terem sido considerados desfavoráveis ao recorrente. Na oportunidade, necessário observar que a pena base foi incrementada em 01 ano e 100 dias multa, em que pese a presença de mais de dois vetores desfavoráveis ao recorrente. Inteligência da Súmula 23 do TJ/PA. **Recurso** conhecido e **improvido**. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, na conformidade do voto do relator.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator

